



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LORRAYNE MARQUES GOMES

**O IMPACTO DO COVID-19 NOS PRESÍDIOS FEMININOS: o aspecto da
progressão de pena para mulheres gestantes**

INHUMAS-GO

2022

LORRAYNE MARQUES GOMES

**O IMPACTO DO COVID-19 NOS PRESÍDIOS FEMININOS: o aspecto da
progressão de pena para mulheres gestantes**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ms. Julyana Macedo

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

G633i

GOMES, Lorryne Marques

O IMPACTO DO COVID-19 NOS PRESÍDIOS FEMININOS: o aspecto da progressão de pena para mulheres gestantes/ Lorryne Marques Gomes. – Inhumas: FacMais, 2022.

45 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Coronavírus; 2. Execução Penal; 3. Lei nº 7.210/1984; 4. Pandemia COVID-19; 5. Sistema Penitenciário Nacional. I. Título.

CDU: 34

LORRAYNE MARQUES GOMES

**O IMPACTO DO COVID-19 NOS PRESÍDIOS FEMININOS: o aspecto da
progressão de pena para mulheres gestantes**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Educação Física, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Ms. Julyana Macedo Rego
(orientador(a) e presidente)

Prof^o Esp. Maressa de Melo Santos
(Membro)

Dedico esta monografia às pessoas que estão presentes em minha vida, ao meu pai Domingos Gomes Da Neiva que infelizmente não está mais entre nós, e principalmente a minha mãe por todo apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me proporcionar saúde e força de vontade para chegar onde cheguei.

À minha mãe por me dar todo apoio necessário.

À minha irmã por aguentar meus momentos de ansiedade em épocas de prova.

Aos meus professores e amigos que me ensinaram, ajudaram e me motivaram durante esses longos anos.

Por fim, a todos que contribuíram de alguma forma para que eu chegasse até aqui, meus sinceros, obrigada!

"Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do País. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam".

Hiedi Ann Cerneka, coordenadora da pastoral carcerária nacional para questões femininas no artigo " Homens que menstruam:considerações acerca do sistema prisional as especificidades da mulher", de 21 de setembro de 2009.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar o tema: o impacto do covid-19 nos presídios femininos, o aspecto da progressão de pena para mulheres gestantes, com o objetivo principalmente de dissertar sobre como foi conduzido o enfrentamento da pandemia do coronavírus nos presídios femininos. Ressalta-se a importância do presente estudo na abordagem de um assunto tão atual, com novidades impostas pela pandemia do coronavírus, em todos os segmentos jurídicos em nosso país. Desse modo será apresentado as principais dificuldades encontradas principalmente no quesito de não disseminação da doença no período do cárcere. Ademais, a metodologia empregada, neste estudo, deu-se quanto ao método dedutivo e qualificativo; a pesquisa bibliográfica e exploratória em artigos, livros e em legislações, com ênfase à Lei de Execução Penal e aos atuais regramentos referentes ao nosso sistema penitenciário nacional.

Palavras-chave: Coronavírus. Execução Penal. Lei nº 7.210/1984. Pandemia COVID-19. Sistema Penitenciário Nacional.

ABSTRACT

The present study aims to address the theme: the impact of covid-19 on women's prisons, the aspect of sentence progression for pregnant women, with the main objective of talking about how the confrontation of the coronavirus pandemic was conducted in women's prisons. the importance of the present study in approaching such a current issue, with novelties imposed by the coronavirus pandemic, in all legal segments in our country. In this way, the main difficulties encountered will be presented, mainly in terms of the non-spreading of the disease during the prison period. Furthermore, the methodology used in this study was based on the deductive and qualifying method; bibliographical and exploratory research in articles, books and legislation, with emphasis on the Penal Execution Law and the current regulations regarding our national penitentiary system

Keyword: Coronavirus. Penal execution. Law No. 7,210/1984. COVID-19 pandemic. National Penitentiary System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A CONJUNTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
1.1 Origem do sistema carcerário Brasileiro	14
1.1.1 Evolução histórica do sistema carcerário no mundo	15
1.1.2 Histórico do sistema penitenciário brasileiro	16
1.2 Sanções Penais e Finalidade da Pena	17
1.2.1 Espécies de Pena	18
1.3 Direitos Humanos no sistema carcerário	19
2. A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL	21
2.1 Do aspecto da COVID-19 no Brasil e sua descoberta	21
2.2 Da pandemia do Covid-19 dentro das unidades prisionais brasileiras	22
2.3 Das Questões sanitárias dentro do sistema penitenciário feminino	24
2.3.1 Da precariedade vivenciada pelas mulheres no sistema penitenciário misto em correlação com o sistema penitenciário feminino	27
2.4 A letalidade da Covid-19 e os riscos de contaminação nas prisões	28
3. PENITENCIÁRIAS FEMININAS E A PROGRESSÃO DE PENA DAS MULHERES GESTANTES	32
3.1. Penitenciárias femininas na Lei de Execução Penal	36
3.2. Medidas implementadas pelo Poder Judiciário a respeito da progressão de pena das mulheres gestantes no período pandêmico	37
3.3 Análise de decisões	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Pretende-se, nesta pesquisa, analisar a realidade vivenciada nas unidades prisionais em território brasileiro, com o impacto da pandemia do COVID-19. Fator este que trouxe importantes alterações no cotidiano da comunidade encarcerada, principalmente no público que está em maior vulnerabilidade que são as mulheres gestantes, portanto, é de extrema relevância apresentar este assunto, pois se demonstra um tema bastante atual com grande repercussão pela mídia, preocupação do poder público e pela comunidade jurídica.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: qual o tratamento jurídico dado à progressão de pena das mulheres gestantes no período pandêmico? As problematizações do objeto pesquisado ocorreram no sentido de entender a realidade do tratamento jurídico aplicável às mulheres gestantes encarceradas no período de pandemia do COVID-19.

Por isso, nota-se que este tema traz um debate jurídico enriquecedor, pois trata-se de um assunto totalmente relevante à esfera das execuções penais, mas principalmente por poder relatar de maneira prática como está sendo realizado o atendimento das mulheres grávidas neste período pandêmico, tanto na atuação jurídica, como por ações sociais de natureza sanitária nos estabelecimentos prisionais (MATTOS FILHO, 2021).

Este contexto, agrava-se em períodos em que há exigência maior de todo sistema penitenciário, como exemplo, a pandemia do COVID-19 vivenciada atualmente em todo mundo. Sendo que, para que haja controle adequado da doença, sem a disseminação, é fundamental uma estrutura na aplicação dos procedimentos de isolamento, mas também, a testagem adequada, a higienização periódica dos presos e a vacinação em massa. Como forma de demonstrar o agravamento da situação dos presos neste período, de acordo com dados disponíveis pelo Departamento Nacional Penitenciário: foram detectados 110 óbitos em função da Covid-19 entre os presos brasileiros, além de 24.751 casos confirmados da doença (DEPEN, 2019).

O objetivo primordial da pesquisa é apresentar os problemas sociais vividos nos presídios femininos em todo Brasil, destacando de maneira particular a aplicação das penas nas mulheres gestantes no período pandêmico, assim como,

identificar o tratamento jurídico que vem sendo realizado na progressão de pena das mulheres gestantes que se encontram no cárcere, também no período da COVID-19.

Sendo que, a função científica deste estudo é apresentar as normas jurídicas aplicáveis neste período pandêmico, como também, abordar a postura dos órgãos competentes, visando proteger essas cidadãs que precisam de atendimento especial. Destaca-se, que como referência para o desenvolvimento dessa temática, os ilustres autores: Mattos Filho, Brito e Azevedo, Mirabete e Machado.

A pesquisa parte da hipótese de que é função deste trabalho apresentar a realidade dos presídios femininos no Brasil, com destaque a legislação de execução penal vigentes e, a forma que o Judiciário vem aplicando as penas e a progressão nas hipóteses de mulheres grávidas que já se encontram condenadas. Portanto, o vigente trabalho acadêmico busca compreender o papel do Estado no enfrentamento da pandemia do COVID-19 nos presídios femininos e os meios disponíveis para as mulheres grávidas que estão presas e precisam de cuidados especiais durante a pandemia.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizada uma abordagem qualitativa, aplicando-se o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e exploratória em artigos, livros, em legislações, sites jurídicos, normas implementadas no período de pandemia do COVID-19 nos presídios nacionais, com ênfase nas medidas de jurídicas aplicáveis na progressão de pena das mulheres gestantes neste período pandêmico.

Por fim, cabe destacar a importância de se tratar sobre um tema bastante relevante no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, além de retratar elementos jurídicos totalmente relevantes na esfera de execução penal, este assunto possibilita apresentar questões sociais em face de um público fragilizado que são as mulheres gestantes encarceradas.

1. A CONJUNTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro em sua história foi marcado por um contexto que revela e aponta um descaso pelo poder público, em relação às políticas públicas aplicadas na esfera penal, pois o mau tratamento disponibilizado aos encarcerados é uma herança cultural, onde a própria sociedade entende que estes cidadãos precisam ser penalizados em todos os sentidos para que possam verdadeiramente pagar por aquilo que fizeram.

Deste modo, desde as primeiras unidades prisionais no Brasil houve um direcionamento para construção de edificações precárias para atender estes presos (MACHADO, SOUZA, 2013). Partindo deste cenário, este capítulo trata do contexto histórico do sistema penitenciário pelo mundo, com reflexos principalmente no desenvolvimento do cárcere no Brasil, com o escopo de haver uma melhor compreensão da realidade carcerária.

1.1 Origem do sistema carcerário Brasileiro

A via originária do conceito de prisão como meio punitivo iniciou-se na Idade Média, nos mosteiros, onde havia um propósito em punir os monges que não realizavam suas funções religiosas, sendo que, estes indivíduos eram obrigados a ficar em celas meditando como forma de pena, buscando o arrependimento em ações que não eram aprovadas naquele momento (MACHADO, SOUZA, 2013).

No tocante à origem da palavra “pena”, Selson Garutti (2012, p.3), ensina da seguinte forma que sua origem latina *poena*, significa castigo, expiação, suplício, ou ainda, *punere* (por) e *pondus* (preso), no sentido de pesar. Também poderia ter origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, *de penomai*”.

Neste sentido, observa-se que a origem do entendimento referente ao ato de punir e a forma como se devia punir foi iniciada na Idade Média, no qual foi se aprimorando na evolução humana e na construção das normas penais pelo mundo. Com isso, cabe apresentar um breve histórico a respeito da construção do sistema prisional pelo mundo.

1.1.1 Evolução histórica do sistema carcerário no mundo

A partir da idealização da prisão na Idade Média, os ingleses construíram em seu país uma estrutura específica destinada ao recolhimento de pessoas que cometeram algum tipo de crime. Este estabelecimento prisional ficou conhecido como *House of Correction*, da qual foi utilizada no século XVII (MIRABETE, 2011).

Ressalta-se ainda que, em outras civilizações na antiguidade, como exemplo, na Babilônia, Pérsia, Egito, Grécia, também foram desenvolvidos estabelecimentos voltados a punir de forma rigorosa os transgressores (MIRABETE, 2011).

Nos ensinamentos de Magnabosco (1988, p.77): "A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar meninos incorrigíveis, esta casa se denominava Casa de Correção".

Já na Idade Média, com a forte influência da Igreja Católica, o cárcere era um local onde o preso era submetido aos castigos corporais e às penas de morte que eram comuns naquele momento. Segundo Carvalho Filho: "as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a força, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição". (2002, p.65).

A mudança neste tipo de visão a respeito da forma de punir, se deu a partir do nascimento do iluminismo já na idade moderna, onde seus pensadores pregavam o uso da razão e a maior liberdade econômica e política. Deste modo, houve uma mudança na questão da aplicação das penas e o respeito humanitário ao próximo. Carvalho Filho ensina: "a finalidade destas instituições foi modificada a partir do século XVIII quando então as prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade" (2002, p.66).

Ressalta-se que, foi neste contexto que houve a mudança nos estabelecimentos prisionais pelo mundo e os sistemas prisionais como um todo, aplicando os modelos que estão presentes nos dias de hoje sendo que, este modelo iluminista promoveu grandes alterações na concepção das penas privativas de liberdade, bem como na visão da necessidade de organizar as prisões e aplicar métodos corretivos aos encarcerados (CARVALHO FILHO, 2002).

A respeito do sistema carcerário, cada país possui a sua estrutura, por isso abordaremos a partir de agora a realidade do sistema penitenciário Brasileiro.

1.1.2 Histórico do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro iniciou-se por meio da Carta Régia, promulgada em 1796, onde foi construída a Casa de Correção da Corte, torna-se preponderante comentar que as construções de fato deste estabelecimento prisional ocorreram a partir de 1834, com sua inauguração em 1850 (RIO DE JANEIRO, 2021).

No território brasileiro as prisões de fato surgiram a partir do século XIX, onde eram feitas celas individuais, com meios arquitetônicos baseados na pena de cada indivíduo. Ressalta-se, que nessa época não havia uma lei penal específica no Brasil, por isso eram utilizadas as Ordenações Filipinas (RIO DE JANEIRO, 2021).

Ademais, um fator importante na história do sistema penitenciário brasileiro, ocorreu no ano de 1828 em que pela precariedade apresentada nos estabelecimentos prisionais existentes até aquele momento, houve a aplicação da legislação imperial, com fulcro em montar uma comissão para visitar as prisões objetivando idealizar melhorias. Neste período já eram vivenciados os problemas de superlotação que é a mazela enfrentada até os dias atuais (RIO DE JANEIRO, 2021).

Outro fator preponderante foi a instituição do primeiro Código Criminal, no ano de 1830, onde foi implementada a prisão de duas formas, sendo elas: a pena simples e a prisão com trabalho. Este modelo de prisão somente foi aplicado na prática a partir da construção da Casa de Correção da Corte, na capital do Império naquele período, que era o Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2021).

Neste período, no ano de 1861, foi criado o Instituto de Menores Artesãos, primeiro estabelecimento prisional destinado a abrigar os menores infratores, atuando este instituto na educação moral e religiosa desses indivíduos, por meio do estudo e profissionalização dos mesmos (RIO DE JANEIRO, 2021).

Ressalta-se ainda que, o Código Penal de 1890 foi pioneiro no tocante a aplicação da norma penal e das modalidades de prisão, com a limitação nas restritivas de liberdade individual em no máximo trinta anos, como também, a

modalidade de prisão disciplinar, prisão com trabalho obrigatório e a reclusão (MACHADO; SOUZA, 2013).

Machado e Souza lecionam:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO; SOUZA, 2013, p.3).

Mediante isto, o sistema penitenciário nacional ganhou o formato dos dias atuais, tanto em questão dos modelos de penas, como no formato da construção das unidades prisionais, sendo que, houve algumas mudanças principalmente na criação do Departamento Penitenciário Nacional, criado especificamente para regular as normas referentes a essa seara.

1.2 Sanções Penais e Finalidade da Pena

Pena é a sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal ao agente que comete infração penal, ou quando o agente comete ato ilícito, contra os bons costumes e a ordem pública. A finalidade dessa sanção é evitar que o agente cometa novos delitos, tendo também, por escopo a prevenção de futuros ilícitos (SILVA, 2013).

Por conseguinte, a ressocialização do indivíduo, surgiu com o intuito de que o mesmo não volte a cometer delitos, se tornando ato reparador ao reprovar conduta errônea e penalizar a atitude.

Assim, a pena deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais, razão pela qual a Lei de Execução Penal prevê que, além do caráter retributivo e punitivo, a sanção penal deve ter como função preparar o criminoso para a volta à vida em sociedade, proporcionando condições para a “harmônica integração social do condenado e do internado”. A problemática consiste na forma da aplicação da sanção para que esta efetivamente cumpra seu fim (MARTA, RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, há de mencionar que estamos longe de servir como instrumento de ressocialização, sendo o ambiente carcerário não mais que punitivo,

sem as mínimas condições de oferecer reintegração, não havendo condições sanitárias, doenças que se proliferam em um ambiente superlotado, fétido e em precária situação.

Segundo dados da “*World Prison Brief*” do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do Planeta com mais de oitocentos mil encarcerados, estando atrás apenas dos Estados Unidos Da América e da China.

Tabela 01 - Total da população prisional Mundial - Do mais alto para o mais baixo

Classificação	Título	Total da população prisional
1	Estados Unidos da América	2 068 800
2	China	1.690.000
3	Brasil	835 643
4	Índia	554 034
5	Federação Russa	468 237
6	Peru	314 502
7	Tailândia	285 572
8	Indonésia	276 288
9	México	228 254
10	Irã	189.000

Fonte: (PRISION STUDIES, *online*)

Assim sendo, revela-se imprescindível que analisemos os tipos de pena existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio, que é, justamente, o que se fará no tópico a seguir.

1.2.1 Espécies de Pena

Insta destacar que, no Brasil, há 3 (três) regimes de cumprimento de pena: Se o crime é punido com reclusão, os regimes iniciais são: fechado, semiaberto e aberto. Se o crime é punido com detenção, os regimes iniciais são: semiaberto e aberto. Regime fechado: a execução da pena em estabelecimento de segurança

máxima ou média. Regime semiaberto: a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Regime aberto: a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (CÓDIGO PENAL, 1940).

Estes estabelecimentos são divididos em áreas masculinas e femininas, podendo o condenado, com base em seu comportamento, progredir ou regredir de regime, sendo a pena privativa de liberdade classificada ainda em três espécies: a reclusão, para crimes mais graves, a detenção, para crimes mais leves e a prisão simples para infrações contravencionais (CÓDIGO PENAL, 1940).

No Brasil, o número de mulheres encarceradas está em constante crescimento, e esta não é uma realidade somente de nosso país, porém, os estudos e olhares às prisões femininas continuam escassos, além de não termos espaço suficiente para atender a demanda atual o condenado de hoje vive em condições sub-humanas sem perspectivas alguma de que vão sair do sistema e não praticar mais delitos (GRAEBIN, 2017).

1.3 Direitos Humanos no sistema carcerário

Sabe-se, há muito, que os direitos humanos são garantias mínimas para dignidade da pessoa humana, como a segurança pessoal, o direito à vida e a um padrão decente, direitos esses que são fundamentados na declaração universal dos direitos humanos, um documento que busca medidas nacionais e internacionais para garanti-los.

Nesse sentido, cumpre destacar que os direitos humanos devem ser assegurados a todos, sem qualquer distinção. Infelizmente, a falta de condições mínimas humanitárias nos presídios nacionais, vão contra qualquer orientação internacional de direitos humanos, e também, dos conceitos que a própria legislação constitucional estabelece em preservar a privacidade humana, dando dignidade ao cidadão em qualquer tipo de situação.

Em atenção a isto, o próprio texto legal da Lei de Execução Penal imputa esse dever ao Estado:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
VI - Religiosa (BRASIL, 1984).

Já o artigo 41 da LEP prevê que são direitos constituídos ao preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - previdência social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1984).

O parágrafo único expressa que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, diante de tal previsão observamos que os presos devem cumprir seus deveres para que não tenham seus direitos limitados (BRASIL, 1984).

Estes requisitos básicos são de responsabilidade do Estado, e estão fora da realidade enfrentada na maioria das unidades prisionais nacionais, culminando em problemas como a falta de saneamento básico, superlotação das celas, falta de materiais básicos de higiene, principalmente para as mulheres.

Outro ponto que merece destaque é que, se o Estado há muita falha no seu dever de assegurar aos apenados a dignidade e seus direitos mais fundamentais, diferente não seria em tempos de pandemia do Coronavírus, que é, justamente, o que se verá no tópico adiante.

2. A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL

A pandemia da Covid-19 tem afetado de forma direta a vida de milhares de pessoas em privação de liberdade em todo o mundo, assim como de seus familiares e pessoas próximas. No Brasil, que teve seu sistema prisional reconhecido como estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a superlotação e condições estruturais e de higiene ruins vão contra recomendações de segurança sanitária de órgãos técnicos de saúde (CNJ, 2022).

Nesse contexto, este capítulo objetiva analisar a pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos no sistema prisional do Brasil, tendo em vista toda a precariedade do sistema e a realidade das mulheres no cárcere.

2.1 Do aspecto da COVID-19 no Brasil e sua descoberta

Em termos conceituais, entende-se que o coronavírus causador da pandemia do COVID-19 é uma infecção respiratória aguda pelo SARS-CoV-2. Nóbrega em seu entendimento nos ensina que: “A doença, denominada COVID-19 (do inglês, Coronavírus Disease-2019), foi classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS)” (2020, p.12).

De acordo com Soeiro:

Trata-se de RNA vírus da ordem Nidovirales da família Coronaviridae. Os vírus SARS-CoV, MERS-CoV e COVID-19 são da subfamília Betacoronavírus que infectam somente mamíferos; são altamente patogênicos e responsáveis por causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Além desses três, há outros quatro tipos de coronavírus que podem induzir doença no trato respiratório superior e, eventualmente, inferior em pacientes imunodeprimidos, bem como afetar especialmente crianças, pacientes com comorbidades, jovens e idosos (SOEIRO, 2020, p.17).

Ressalta ainda que, o surto desta doença ocorreu em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, onde foi transmitido o vírus no mundo todo causando inúmeras mortes. Com isso, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde expôs que o surto de coronavírus era global, portanto, uma Emergência de Saúde Pública de Importância Mundial (CORREIA,2021).

Em território brasileiro, o primeiro caso identificado ocorreu no final do mês de fevereiro de 2020, sendo que o Governo Federal decretou calamidade pública por causa da pandemia do COVID-19, em março de 2020 (NÓBREGA, 2020). Posto isso, a partir de informações em que a pandemia do coronavírus estava disseminada em todo território brasileiro, gerou-se uma crise sanitária com reflexos significativos em várias áreas econômicas, sociais e principalmente da saúde.

Este contexto trouxe inúmeros desafios ao Estado brasileiro, destacando-se áreas com pouca infra estrutura que sofrem em uma proporção maior com a disseminação deste vírus. Com isso, é visível a influência significativa no levantamento dessa temática, pois sem sombra de dúvidas o sistema penitenciário nacional foi um dos setores que mais foram afetados com as imposições do COVID-19, potencializados pela falta de estrutura física e material dos estabelecimentos prisionais por todo país (TINOCO, 2020).

2.2 Da pandemia do Covid-19 dentro das unidades prisionais brasileiras

O sistema penitenciário brasileiro como todo é reconhecido por muitas questões deficitárias, que estão relacionadas como por exemplo: a insalubridade dos estabelecimentos prisionais, a superlotação das celas e a falta de estrutura para receber os detentos de maneira geral. Este cenário é um agravante que contribui na proliferação de doenças e epidemias, como no caso do coronavírus que apresenta taxa alta de disseminação.

Porto, em seu entendimento, comenta que: “a superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro” (PORTO, 2008, p.22) Este problema demonstra a falta de capacidade de organização do poder público em face à disponibilidade de estabelecimentos prisionais que possam atender à demanda elevada de presos (MACHADO, 2014).

Segundo a Fundação Internacional Penal e Presidiária: “o Brasil é o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como com o maior déficit de vagas vinculadas ao sistema penitenciário”. (2005, p.39). A partir de dados disponibilizados pelo Departamento Nacional Penitenciário, em 2019: “O Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo. No ranking de maior população carcerária feminina, a posição é de 4º lugar, com 37.828 presidiárias” (DEPEN, 2019). Cumpre ressaltar, que a respeito dos dados mencionados ao público de

mulheres gestantes, 14,2% das unidades prisionais do país tem cela dormitório adequada para receber as mulheres gestantes (DEPEN, 2019).

Mediante isto, tais dados informativos comprovam que o sistema penitenciário nacional como um todo está despreparado humanamente para receber os detentos, em análise ao público feminino que merece uma atenção especial do Estado, demonstra-se que as normas vigentes na legislação de execução penal e procedimentos que devem ser realizados nas cadeias nacionais não estão sendo feitos.

Ressalta-se que, dentro das ações específicas no atendimento deste público, é por direito que existam nos estabelecimentos prisionais local adequado para as lactantes e gestantes, sendo que, a respeito da gestante custodiada deve ter atenção básica garantida, iniciando no pré-natal até o final do ciclo de amamentação (DEPEN, 2019). Tais procedimentos precisam ser oportunizados para as mulheres gestantes, mas o que se vê de fato em grande parte dos presídios femininos é a falta de condições para atender estes direitos que não são inerentes ao público feminino.

Dentre as medidas voltadas ao enfrentamento do coronavírus nas unidades prisionais brasileiras, destaca-se, a Nota Informativa nº 8/2020, do Departamento Penitenciário Nacional, onde apresentou alguns procedimentos aplicáveis neste período pandêmico, como exemplo, a suspensão das visitas sociais e atendimentos de advogados, somente com liberação em casos emergenciais. Outro ponto importante neste texto informativo está nas solicitações dos gestores de saúde de cada unidade prisional, indicando as necessidades de insumos voltados à prevenção e controle da doença no seu estabelecimento (DEPEN, 2020).

Destaca-se, também o papel do DEPEN na orientação a respeito da prevenção e dos cuidados sanitários a respeito da disseminação do coronavírus neste período, bem como, a aplicação de meios telemáticos como forma de evitar o contágio dos presos com pessoas que estão fora do cárcere e, assim, preservá-los. De acordo com a Depen: “foi reforçado que as unidades prisionais devem seguir os protocolos publicados pelo Ministério da Saúde sobre o coronavírus. Para a divulgação de informações e orientações, institui-se Grupo de Trabalho visando auxiliar os gestores” (DEPEN, 2020, p. 2).

Importante mencionar algumas medidas apresentadas pelo Grupo de Trabalho em Saúde Prisional da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e

Comunidade, que foi aplicada nas unidades prisionais no Brasil, pelo Departamento Penitenciário Nacional e, também, pelos gestores estaduais prisionais:

Suspensão das visitas por pelo menos 30 dias, podendo ser estendido o prazo a depender da evolução da pandemia no país; Fornecimento dos EPIs para todos os servidores penitenciários pela gestão prisional com capacitação de todos sobre o uso correto e as indicações de uso; A gestão prisional deve manter material de higiene pessoal (principalmente água e sabão) para cada pessoa presa; A gestão prisional deve fornecer material de higiene suficiente para a higiene das celas e dos locais de convívio coletivo; Os agentes penitenciários devem aferir a temperatura através de termômetro infravermelho a cada troca de plantão. Se atentar para os sintomas respiratórios e /ou aumento da temperatura corporal; Manter as dependências das unidades prisionais limpas com água e sabão em pó ou água sanitária, se possível, lavando pelo menos uma vez ao dia, incluindo a lavagem do chão, portas, paredes e grades; O local de trabalho dos profissionais penitenciários deve ser higienizado diariamente (ao menos uma vez por turno, na mudança de turnos); Não tocar nas grades que separam os espaços; Manter a calma e construir fluxos no sentido de otimizar os esforços na luta contra o coronavírus; Manter as recomendações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, no que tange às práticas e cuidados de higiene pessoal e comportamento social na vigência da Pandemia COVID 19; (SBMFC, 2020, s/p).

Outrossim, tais medidas apresentaram funcionalidade positiva no campo prisional, pois tratam-se de ações eficazes e céleres que puderam contribuir diretamente na falta de estrutura ao atendimento emergencial a essa pandemia. Ressalta-se, que neste período houve atuação conjunta do Ministério Público, por meio do acompanhamento das medidas aplicáveis, como também, na atuação do Poder Judiciário, através da expedição de Recomendações que auxiliassem o poder público no combate a pandemia do coronavírus dentro do cárcere.

2.3 Das Questões sanitárias dentro do sistema penitenciário feminino

A assistência à saúde, de maneira adequada, é direito do cidadão encarcerado de forma que possa cumprir o seu papel em preservar a própria saúde de forma individual, mas principalmente prevenir que doenças contagiosas se espalhem dentro do cárcere. O artigo 14, da Lei de Execução Penal, traz a garantia expressa da assistência à saúde pelo Estado:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

É importante ressaltar que, a prestação de saúde é um direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, por isso, é dever que o Estado cumpra com seu papel também nos estabelecimentos prisionais, respeitando assim, o regramento disposto em nossa Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Esse tipo de prestação de serviço deve ter condições materiais e profissionais capacitadas ao atendimento de questões sanitárias tão delicadas, haja vista o atendimento de um número elevado de pessoas, com variados tipos de doenças graves, que ainda que são potencializadas pelo ambiente prisional, devem ter o mínimo de condições disponíveis pelo Estado.

Infelizmente, essa postura não é demonstrada na realidade da prestação de assistência à saúde, nas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil, onde por muitas vezes, faltam materiais básicos, como por exemplo, remédios, estrutura para receberem os doentes, ambientes direcionados para atuação da saúde. O que realmente é encontrado nos estabelecimentos prisionais são as doenças se proliferando, pela falta de amparo adequado no tratamento das doenças (ASSIS, 2007).

Em presos que menstruam é relatado que nas penitenciárias cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos e dois pacotes com oito absorventes cada, ou seja independente do ciclo, uma mulher tem que se virar com os itens que são entregues, os absorventes chegam a virar escambo pois são muito valiosos (QUEIROZ, 2015, p. 103).

O Direito à saúde é uma responsabilidade do Estado garantido na Constituição Federal de 1988, no entanto, como ter saúde em um ambiente úmido, fétido, sem as mínimas condições sanitárias adequadas, e sem o fornecimento adequado de materiais de higiene? Não adianta dizer que tem rato porque elas

jogam lixo no chão, porque também não existe coleta daquele lixo. Não tem higiene na latrina e nem educação sobre o tema (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Um ambiente completamente desestruturado torna-se potencializador de proliferações de doenças mais graves, onde o ESTADO não se prepara de forma adequada as unidades prisionais, que não estão prontas para o enfrentamento desse tipo de doença, como o que ocorreu durante a pandemia do covid-19.

A pastoral carcerária publicou em 2021 o relato de uma ex detenta que estava encarcerada durante o período da pandemia:

Eu relembro minhas lutas do cárcere na visão da pandemia em que vivemos. Para alguns de nós, que somos infectados pelas grades e sobrevivemos, será sempre necessário cuidar das sequelas que se manifestam para sempre. Alguns também não resistem ao vírus do desengano, da solidão e da miséria humana que reside no caos de toda a guerra, e morrem para si, no âmago, dilacerando o TUDO. OUTROS sobrevivem para almejar recomeçar! Impossibilitados e reclusos com a dor da família, a vergonha da sociedade, o medo de Deus...o cheiro da morte. (Relato: Porque desencarcerar, aos olhos de uma mulher que viveu em um presídio federal, 2021) (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

Nesse sentido, o total desrespeito em face do preso, com a disponibilidade de ações deficitárias os deixam ainda mais expostos ao contágio de doenças e com isso perto do óbito.

É importante mencionar que essa responsabilidade de prestação de serviço à saúde adequada do preso foi objeto de várias demandas judiciais, pela má conduta do Estado e o agravamento da doença por esse fator. Por fim faz-se importante trazer este julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Mandado de Segurança 0445942132013809000:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESO ENCARGO ATRIBUÍDO À MUNICIPALIDADE NULIDADE.

1- A Lei nº 7.210/84 prevê que a assistência à saúde é um direito do preso e, ao mesmo tempo, dever do estado.

2- Não obstante a lei empregue expressão em sentido amplo, é certo que se exclui desse universo a municipalidade, haja visto que, tratando-se de réu encarcerado a obrigação deve ser suportada pela pessoa jurídica de direito público que administra o estabelecimento prisional *in casu*. O Estado de Goiás. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ GO-MANDADO DE SEGURANÇA MS 0445942132013809000 MINAÇU). (BRASIL, 2013).

O que deve ser preparado pelo poder público são medidas que realmente funcionem na prática, pois é claro que eventos imprevisíveis - tais como uma

epidemia - podem acontecer a qualquer instante, todavia, caso exista uma estrutura mínima, por certo, os desdobramentos serão menos desastrosos.

Sendo assim, é dever do ente estatal preparar o sistema penitenciário para este tipo de enfrentamento, não deixando à mercê da sorte, visto que, com as condições atuais do setor de saúde do sistema penitenciário como um todo, é notório que o colapso é questão apenas do surgimento de doenças de fácil contágio, como no caso do coronavírus (DIAS, 2020).

Significa dizer que, todos esses problemas, em conexão, tornam-se ainda mais mortais para as pessoas que vivem dentro do cárcere, tendo a necessidade de combater essa realidade que vai muito além da pandemia em específico, ela está relacionada com a falta de estrutura que o poder público disponibiliza ao cidadão preso.

2.3.1 Da precariedade vivenciada pelas mulheres no sistema penitenciário misto em correlação com o sistema penitenciário feminino

Segundo Queiroz (2015), os presídios são construídos por homens e para homens, sem observar as mínimas necessidades femininas. Os presídios mistos são uma verdadeira tortura, em um dos relatos expostos em sua obra podemos observar essa realidade:

— O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos — opina Diniz. — Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2015, p.74).

Algumas unidades mistas possuem alas separadas para homens e mulheres, e também guardas e funcionárias femininas para a ala feminina. Porém, a maioria das unidades mistas não tem tratamento diferenciado: não há funcionários ou espaço adequado para acomodar a população feminina. Mulheres e homens são simplesmente separados por cela e, em alguns casos, são mantidos na mesma cela (PASTORAL CARCERÁRIA, 2012, p.7).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, até Dezembro de 2021 30.625 mulheres estavam encarceradas, um número que cresceu ao longo dos anos (DEPEN, 2021). É notória a discrepância em relação aos homens encarcerados, segundo dados da “*World Prison Brief*” o Brasil possui mais de 835 mil presos, portanto a população carcerária feminina não corresponde nem a 10% deste valor.

Por conseguinte, as penitenciárias masculinas são ainda mais lotadas que as femininas, e se encontram também em situações precárias, sem estruturas mínimas e sem a higienização adequada, logo são também mais violentas.

Não sendo as penitenciárias exclusivas para mulheres adequadas para que haja um encarceramento com a mínima dignidade, as mistas conseguem ser ainda mais lotadas, despreparadas, e desumanas. Em uma situação de doença contagiosa como o COVID-19 o isolamento do contaminado se torna ainda mais delicado, pois o espaço para encarceramento já é inadequado.

2.4 A letalidade da Covid-19 e os riscos de contaminação nas prisões

Disseminado de maneira rápida e causando grandes perdas na população mundial, o Covid-19 se torna ainda mais devastador ao voltarmos os olhos para penitenciárias brasileiras. Um vírus de contágio rápido, transmitido pelo ar, com alto risco de contaminação dentro de uma unidade prisional superlotada, consegue causar inúmeras mortes.

Para conter a contaminação, segundo a Organização Mundial de Saúde devem ser seguidas medidas preventivas que incluem, lavagem de mãos, métodos de higiene e limpeza, uso de álcool em gel, máscara e distanciamento social.

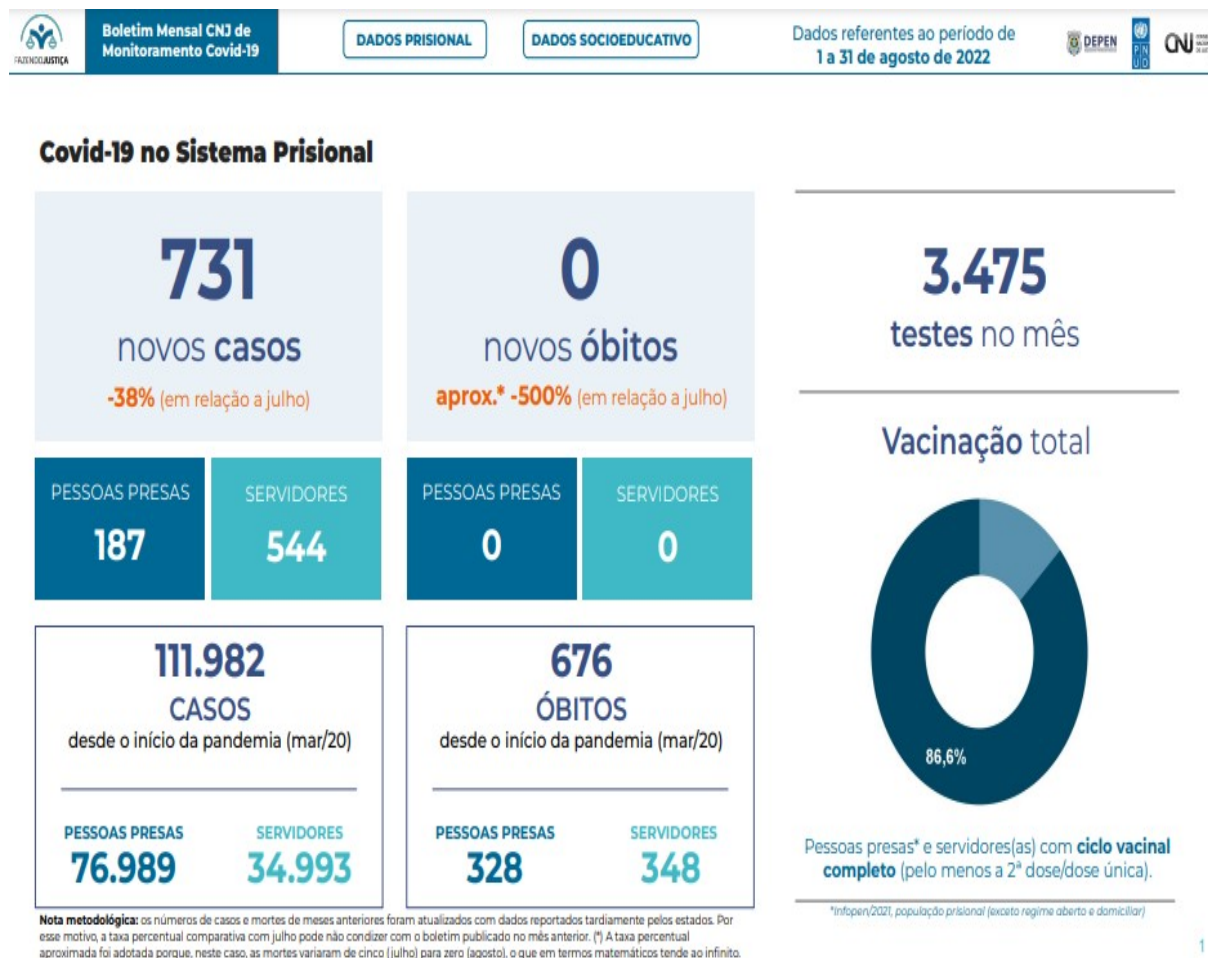
Com enfoque na realidade feminina, sabemos que a população encarcerada atinge números exorbitantes e o que tem ocorrido em tempos de pandemia é um abandono ainda maior dessas mulheres que vivenciam uma situação de saúde cada dia mais precária. Tal situação, envolve falta de materiais de higiene pessoal, grande aglomeração, racionamento de água, desabastecimento de álcool em gel dentre outras precariedades que, segundo as recomendações de saúde, seriam o mínimo essencial para que não ocorra um desenfreado aumento do número de casos do coronavírus (BERTONI, 2020).

Segundo Santos (2022), além de todas as dificuldades encontradas no cárcere feminino, com o COVID-19 os tratamentos só pioraram, e a decadência com que as detentas eram tratadas chega a ser desumano. Em um relato apresentado a apenas se queixa do isolamento, da ausência de confirmação de diagnóstico, das condições do local e da assistência prestada:

Oh, de início eu não tinha coronavírus, aí mediu minha pressão, pegou minha... pegou minha temperatura e disse: "bota ela no isolamento, ela já tem hipertensão". Com 11 pessoas que já estava no isolamento, aí eu adquiri! Fez 2 testes, extraviou os testes. No isolamento: fiquei resfriada, com secreção, só foi 2 dias que eu fiquei assim, e tomando chuva, num local que não era apropriado pra tá pessoas com esse vírus, que era uma escola. Então, desativou a escola e botou as camas lá pra gente ficar, onde a gente sentia necessidade pra ir ao banheiro tomar um banho... a hora que fosse, se tivesse chovendo... como eu, peguei chuva! Se eu tivesse doente?... chuva de madrugada pra ir ao banheiro, era assim... como que fosse um animal, nem um animal! Alimentação... alimentação que eu nunca nem vi, um tipo de alimentação pra uma 82 pessoa que tá com um vírus...era ovo cozinho, ovo picado meio-dia e melão... comida que nem animal come! É, humilhação! [...] Fique 14 dias com a turma, aí a turma foi liberada e eu fiquei mais 14 dias, os 14 dias que eu fiquei lá sozinha e Deus! Um negócio estranho! Assistência médica precária, tudo isso a gente passou aqui, agora na televisão eles falam que tem assistência, só Deus! A comida, péssima! (SANTOS, 2022, p.83).

Segundo dados do Boletim Mensal emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o início da pandemia mais de 76.989 encarcerados foram contaminados pelo SARS-CoV-2:

Gráfico 01 - COVID-19 no sistema prisional

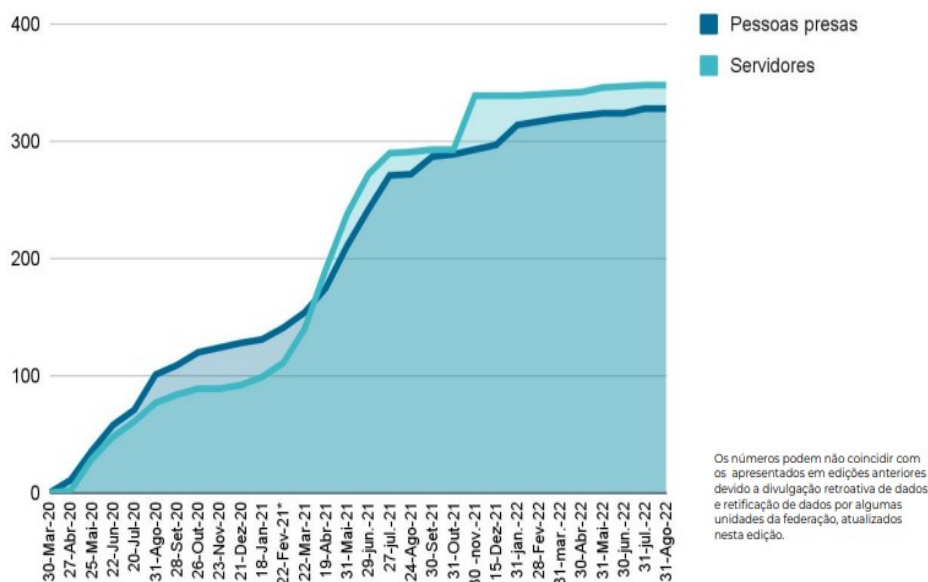


Fonte: CNJ, 2022.

O CNJ divulgou também dados a respeito da evolução no número de óbitos e 2022 é o ano de mais ocorrerem óbitos devido as COVID-19 nas penitenciárias Brasileiras.

Gráfico 02 - COVID-19 no sistema prisional

Evolução no número de óbitos - Sistema Prisional



Fonte: CNJ, 2022.

Os resultados apresentados são reflexos do enfrentamento de uma doença de grande contágio em um sistema falho e desestruturado. Fica claro que o terrível contexto de disseminação das doenças, no cárcere, está ligado à falta de estrutura física e material que as unidades possuem, fator histórico, no Brasil, com agravante nesses períodos de calamidade pública.

3. PENITENCIÁRIAS FEMININAS E A PROGRESSÃO DE PENA DAS MULHERES GESTANTES

Em termos conceituais, deve-se compreender que a progressão de pena é a possibilidade de o apenado mudar de regime de maneira gradual, onde o mesmo sai de um regime com maior rigor em suas medidas e, vai para um mais leve. Avena (2019, p.213) ensina: "a progressão do regime prisional fundamenta-se na necessidade de individualização da execução e tem por fim assegurar que a pena privativa de liberdade a que submetido o condenado alcançará efetivamente seu objetivo".

Para Nucci:

(...) a progressão de regime é um direito de toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal. Ela nada mais é do que a possibilidade de o preso passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico (NUCCI, 2017, p.187)

Deste modo, aplicará o benefício de progressão de pena, quando o apenado atender alguns requisitos legais de caráter objetivo e subjetivo, sendo tais requisitos cumulativos, portanto, eles dependem um do outro para a concessão de progressão de pena (AVENA, 2019, p.215).

Norberto Avena, leciona a respeito dos requisitos que devem estar presentes na progressão de pena:

Quadro 01 - Requisitos para a progressão da pena

REQUISITO OBJETIVO	Trata-se do cumprimento do mínimo de 1/6 da pena no regime anterior. Logo, se o indivíduo foi condenado a 12 anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, poderá postular a progressão para o semiaberto após o cumprimento de ao menos 2 anos de prisão, o que corresponde a 1/6 do total da pena imposta. Note-se que, sendo hipótese de apenada gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o tempo mínimo de cumprimento de pena necessário à progressão é de 1/8 no regime anterior, nos termos do art. 112, § 3º, III, da LEP (incluído pela L. 13.769/2018), requisito este que deverá ser observado, cumulativamente, com os demais
---------------------------	---

	previstos nos incisos remanescentes do mesmo dispositivo.
REQUISITO SUBJETIVO	Consiste no mérito do apenado, revelado por meio de bom comportamento carcerário durante a execução da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 112, caput, da LEP, esse bom comportamento deverá ser aferido pelo juiz da execução por meio de atestado fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional. Sem embargo desta disposição, deve-se ter em mente que o referido atestado de boa conduta carcerária constitui, na verdade, elemento mínimo de formação do convencimento do juiz sobre o mérito do apenado, podendo e devendo o magistrado, se entender necessário, valer-se de outros fatores para tal aferição. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação condenado ao regime menos severo

Fonte: (AVENA, 2019, p. 214).

Nota-se que, tantos os requisitos objetivos que são as regras de execução penal aplicáveis ao apenado, como os subjetivos, que consistem nas ações práticas realizadas pelo preso, são fundamentais em cada caso para a concessão deste benefício. Para Mirabete (2022, p.335) “ao dirigir a execução para forma progressiva, estabelece a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando apresenta condições de adaptação ao mais suave”. Por conseguinte, tal possibilidade jurídica de progressão de pena recebe algumas atenções especiais do legislador, caso este referente à aplicação deste instituto em hipóteses de mulheres grávidas apenadas.

Conforme a legislação vigente sobre os requisitos de progressão de pena, na Lei de Execução Penal, recebe normativas diferenciadas para a progressão de regime das mulheres gestantes e, também, naqueles casos em que forem mães ou responsáveis por crianças, ou mesmo pessoas que são portadoras de alguma deficiência. Deste modo, destaca-se, o artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, que fora incluído neste texto legal pela Lei nº 13.768/2018, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 2018).

Deste modo, nas hipóteses acima mencionadas, principalmente destacando as mulheres gestantes, deverá o magistrado aplicar a progressão de pena quando o crime não estiver praticado no uso de violência ou grave ameaça, não ter realizado o crime contra seu filho ou mesmo dependente e a apenas tiver cumprimento pelo menos 1/8 da pena (BRASIL, 2018).

Lembrando que tais regras foram flexibilizadas no período de pandemia do COVID-19, principalmente apoiada na Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou os magistrados a aplicar as normas de execução penal de forma mais branda, como forma de contribuir no combate ao coronavírus dentro dos estabelecimentos prisionais (CNJ, 2020).

Dentro dessas recomendações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar o artigo 5º, da Recomendação nº 62/2020, onde trata da possibilidade de concessão de saída antecipada para as mulheres gestantes:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco (CNJ, 2020)

Nota-se que, a referida norma expõe a postura do Poder Judiciário no momento de pandemia do COVID-19 dentro das unidades prisionais em flexibilizar as regras de execução penal, deste modo, entende-se que quando cumprido os requisitos determinados pelo CNJ, houve inúmeros casos de progressão de pena nos casos de mulheres gestantes, como forma de contribuir ao combate do coronavírus, mas principalmente desafogar as unidades prisionais femininas que se encontram na grande maioria em superlotação.

Dentre os principais reflexos advindos da pandemia do COVID-19, no sistema prisional brasileiro, cabe destacar alguns pontos que notabilizaram os problemas estruturais os quais já se fazem presentes nos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, o coronavírus foi mais um potencializador em problemas que são evidentes, como exemplo, a falta de estrutura material e física no atendimento de saúde, condições minimamente aceitáveis nas questões de higiene pessoal e coletiva, o alto índice de lotação nas celas, e com isso, a fácil disseminação da doença (EVANGELISTA, 2021). Estes fatores da realidade vivenciados, no sistema prisional brasileiro, apresenta reflexos na vida do apenado, haja vista, que nessas situações eles ficam ainda mais vulneráveis pela falta de vias coesas nos tratamentos e prevenção deste tipo vírus.

Diante deste cenário, o sistema prisional brasileiro, como um todo, precisou tomar algumas medidas sejam elas de cunho administrativo, ou mesmo de ações judiciais, que pudessem contribuir de forma ampla na diminuição do contágio do COVID-19, nas unidades prisionais e no combate a alta dos números de mortos, ocasionados principalmente pela terrível estrutura no combate a essa doença em todos os sentidos. Ressalta-se, que dentro do ambiente carcerário, houve a diminuição de visitas presenciais, sendo utilizados meios telemáticos, a testagem em massa e principalmente a vacinação no momento em que as vacinas foram disponibilizadas (EVANGELISTA, 2021).

No tocante, aos reflexos nos procedimentos judiciais, é essencial destacar a flexibilização, na legislação de execução penal, fato este que foi amplamente difundido pelo Poder Judiciário, como um todo, por meio de normativas do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde há uma análise dos casos de presos em regime fechado e semiaberto, com a transferência para o regime de prisão domiciliar (CNJ, 2021). Logo, é importante frisar que esse tipo de postura do judiciário sofreu algumas críticas, haja vista, que essas normativas trouxeram a condição de alguns presos de alta periculosidade também a serem liberados, neste período.

Partindo destes pressupostos, é fundamental analisar as questões judiciais que sofreram reflexos durante o período pandêmico, principalmente com objeto na legislação de execução penal e a flexibilização dos regimes, por meio da atuação do Poder Judiciário com apoio do Ministério Público em todas as suas esferas.

3.1. Penitenciárias femininas na Lei de Execução Penal

De acordo com a aplicação dos ditames legais no período de pandemia do COVID-19, em muitos casos de prisões temporárias e preventivas, houve a aplicação de outras medidas cautelares diversas, com o objetivo de não deixar este preso, que ainda não fora julgado e não cometeu crimes graves, a ficar exposto ao contágio do coronavírus, nas unidades prisionais. Dentro destes tipos de flexibilização na legislação de execução penal, cabe destacar que a Resolução 62/2020 do CNJ trouxe uma postura clara de orientação aos magistrados em território nacional, para que analisassem de forma coerente a pena, e assim, flexibilizassem as regras de regime penal, objetivando auxiliar no problema da superlotação das unidades prisionais (CNJ,2020).

De acordo com comentário mencionado a respeito dessas normativas implementadas pelo CNJ, no site organizacional do STJ:

O texto sugere a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid- 19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Segundo o CNJ, as recomendações têm como finalidades a proteção da vida e da saúde das pessoas, a redução dos fatores de propagação do vírus e a garantia da continuidade da prestação jurisdicional. Entre outros pontos, o normativo recomenda a reavaliação da prisão preventiva, que deve ser vista como medida de máxima excepcionalidade, com atenção para os protocolos das autoridades sanitárias. O conteúdo foi atualizado em outras duas recomendações do CNJ (68 e 78), em junho e setembro (STJ, 2021).

Essas medidas de relaxamento da legislação penal e das execuções nas penas tiveram por sugestão do uso de outros meios para aplicação, com finalidade clara na proteção do direito à vida e à saúde dos encarcerados, contribuindo assim, na redução das vias de propagação do vírus com a garantia da prestação jurisdicional do estado de forma humanamente condizente. Após a implementação dessas medidas pelo CNJ, houve inúmeros posicionamentos favoráveis pelos tribunais espalhados pelo tribunal nacional, a fim de prosperar nesse tipo de ação conjunta. Destaca-se, algumas espécies de ilícitos penais que foram flexibilizados na questão das penas, como exemplo, os presos por dívidas alimentares, transferidos para o regime domiciliar (CNJ,2020).

Outro fator preponderante, nessa disposição, em flexibilizar a legislação penal é a análise das questões do grupo de risco do apenado, sendo a postura

cabível dos magistrados em transferir os presos que estão mais propícios ao contágio, e conseqüentemente, à morte, para regimes menos gravosos (CNJ, 2020). Sendo assim, este fator do grupo de risco preponderantemente deve ser analisado em cada caso, efetivando aqueles em que houver presos mais idosos, com doenças terminais, ou mesmo, que sofrem de doenças respiratórias e circulatórias.

Outrossim, a possibilidade de aplicar fiança em alguns crimes de menor potencial ofensivo, como via garantidora do cumprimento de pena, também foi uma alternativa encontrada pelo judiciário, partindo das normas que foram disciplinadas (CNJ, 2020).

Ao final, cabe destacar que por meio dessas normativas houve um crescente número de ingresso de Habeas Corpus pelos tribunais nacionais, principalmente pelos defensores encontrar nessa brecha contextual a possibilidade de soltura de seus clientes. O importante nesses casos é a observância da garantia do direito à segurança coletiva dos cidadãos não sendo cabível, assim, a soltura em massa, principalmente de presos de alta periculosidade (STJ, 2021). Portanto, cabe uma reflexão jurídica da necessidade da aplicabilidade da Lei de Execução Penal de acordo com as características encontradas no processo, como também, a ficha criminal deste acusado, pois por meio desse tipo de avaliação que se pode aplicar as normas neste período pandêmico de maneira adequada, não prejudicando assim o direito da coletividade.

3.2. Medidas implementadas pelo Poder Judiciário a respeito da progressão de pena das mulheres gestantes no período pandêmico

Dentre as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no período de pandemia do COVID-19, a respeito da adequação do trabalho do judiciário nas unidades prisionais pelo Brasil, destacam-se que foram expedidas duas Recomendações diretas ao enfrentamento. A primeira, refere-se à Recomendação nº 62/2020 - CNJ, que trata de ações para o controle do coronavírus nas unidades prisionais, evitando assim, a contaminação em massa.

Destaca-se, neste texto normativo, o incentivo aos magistrados em todo país em reverem as prisões dos apenados em grupo de risco que não tenham

cometido crimes graves. Desse modo, o objetivo central da referida Recomendação é a proteção da vida das pessoas privadas de liberdade, por meio de ações que reduzam os fatores de propagação do vírus (CNJ, 2020). Em análise às várias recomendações expostas, no vigente texto normativo, cabe destacar as orientações a respeito dos magistrados quanto à prioridade na análise das penas de mulheres grávidas, pessoas idosas e com algum tipo de comorbidade, sendo fundamental a utilização de medidas cautelares excepcionais que contribuam com as ações contra o COVID-19.

Além disso, é importante apresentar o artigo 2º, da referida resolução do CNJ, que ilustra de forma coerente o posicionamento do Poder Judiciário nacional:

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (CNJ, 2020).

Desse modo, além de recomendar aos magistrados as questões referentes às penas, o CNJ também expediu alguns pontos referentes ao controle de visitação e à aplicação de procedimentos referentes à prevenção e tratamento dos apenados nos estabelecimentos prisionais.

No tocante, na Recomendação nº 91/2021, do CNJ, que fora expedida no auge da pandemia, há previsões referentes ao enfrentamento à COVID-19, em prisões socioeducativas, onde dispõe de normas complementares à Recomendação 62/2020. Dentre os principais pontos deste texto, destaca-se o

controle judicial de prisões por meio da utilização das audiências de custódia, sendo que, a referida Recomendação incentiva a substituição de medidas privativas de liberdade para medidas mais brandas em face das gestantes, mães e pais de família (CNJ, 2021).

Já a segunda, refere-se às previsões de recomendação à vacinação prioritária desses presos e à inspeção dos órgãos competentes, como exemplo, do Ministério Público, dos Conselhos Penitenciários, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares (CNJ, 2021).

Assim, o artigo 2º retrata bem o posicionamento do CNJ, por meio dessa normativa:

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados no exercício da jurisdição penal que, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, avaliem:

I – assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 357/2020;

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCs nºs. 143.641/SP e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

III – a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019; e

IV – a realização de audiências e de outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 329/2020.

Parágrafo único. Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais (CNJ,2021).

Considerando a real situação dos presídios Brasileiros, e a completa precariedade vivenciada, adotar as medidas do CNJ seria uma medida de conter a proliferação do vírus, por diminuir a quantidade de presos em superlotação, e principalmente por proteger grupos em alto nível de vulnerabilidade pois além da situação precária se trata de grupos de risco.

Apesar de serem apenas recomendações, elas encontram parâmetros em Habeas Corpus impetrado anteriormente pela Segunda Turma do STF, HC 143.641/SP que relatou a vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional e determinou substituição da prisão preventiva pela domiciliar das gestantes,

puérperas e responsáveis por crianças, no entanto o HC acabou sendo deferido pelo relator.

3.3 Análise de decisões

A segunda turma do STF acolheu parcialmente as recomendações por meio do HC 188.820, concedendo progressão do regime semi-aberto para o regime domiciliar, para aqueles presos que além de fazer parte do grupo de risco, se encontrem em unidades superlotadas, e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

HABEAS CORPUS CRIME – ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 – SUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRECEDENTES – PANDEMIA COVID-19 – ANÁLISE CASO A CASO – ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS MENCIONADAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ NÃO GARANTE POR SI SÓ A CONCESSÃO DE LIBERDADE – PACIENTE QUE ESTÁ GRÁVIDA E POSSUI FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE – ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS PELO JUÍZO SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – DESCUMPRIMENTO ANTERIORMENTE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, QUE SE APRESENTA A MAIS ADEQUADA À HIPÓTESE CONCRETA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.

Criminal - XXXXX-96.2021.8.16.0000 - Manoel Ribas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 14.06.2021)

EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO PACIENTE PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES GRÁVIDA - PACIENTE DO GRUPO DE RISCO PANDEMIA DO COVID 19 - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA LIMINAR CONVALIDADA. 1. O perfil da paciente se enquadra nas hipóteses definidas pelo CNJ para a reavaliação da necessidade de sua prisão provisória neste contexto de risco epidemiológico. Em sede de informações a autoridade apontada coatora informa que já houve a audiência de instrução e julgamento e inclusive o interrogatório da paciente, que compareceu em juízo, sem causar qualquer entrave para a instrução processual. Lado outro, não há notícias nos autos que demonstrem que a paciente voltou a delinquir ou que tenha surgido fatos novos que autorizassem a revogação da concessão da liberdade provisória. E mais, destaco que a Pandemia do Covid-19 ainda não foi contida, de modo que os motivos que autorizaram a concessão da liminar ainda persistem. 2. ORDEM CONCEDIDA LIMINAR CONVALIDADA .

(TJ-ES - HC: XXXXX20208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 02/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2021)

De acordo com as decisões apresentadas, nota-se que além dos critérios estabelecidos os magistrados observaram também a conduta do apenado, se houve algum descumprimento, alguma falta grave, portanto diversos pedidos de HC foram deferidos.

Por conseguinte, essas decisões mostram a postura do judiciário no combate ao COVID-19, nas unidades prisionais brasileiras. Os reflexos da doença foram excessivos, o contágio e a quantidade de mortes foi catastrófica, e o sistema prisional não estava preparado para conter os avanços da pandemia.

Por fim, fica claro que o terrível contexto de disseminação das doenças, no cárcere, está ligado à falta de estrutura física e material que as unidades possuem, fator histórico, no Brasil, com agravante nesses períodos de calamidade pública. Portanto, a realidade que se buscou apresentar, neste trabalho, foi demonstrar que o Sistema Prisional brasileiro, como um todo, precisa de um programa reformatório, pois encontra-se, verdadeiramente, em colapso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, a partir do presente estudo, que os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 dentro das unidades prisionais no Brasil são estarrecedores, haja vista, que o contexto físico e material dos estabelecimentos prisionais estão verdadeiramente em estágio de sucateamento. Desse modo, foram analisados os principais pontos da realidade do encarceramento feminino, antes e durante a pandemia.

Nesse sentido, este estudo científico vislumbrou abordar as principais ações que foram realizadas, com intuito do controle do COVID-19 nas penitenciárias, pois é notória a dificuldade pública em controlar este tipo de vírus, em lugares superlotados, com pouca higiene e com necessidade de instrumentos de prevenção.

Nesse sentido, o estudo buscou perpassar pelas medidas implementadas pelo judiciário nacional, a fim de contribuir no controle do coronavírus nos estabelecimentos prisionais, por meio da flexibilização das normas de execução penal. Portanto, este estudo científico vislumbrou abordar as principais ações que estão sendo realizadas, com intuito do controle do COVID-19, nas penitenciárias, pois é notória a dificuldade pública em controlar este tipo de vírus, em lugares superlotados, com pouca higiene e com necessidade de instrumentos de prevenção.

Ante o exposto, torna-se evidente que é indispensável a reforma geral desse sistema, tanto em questões físicas e materiais, quanto nas normas vigentes de execução penal, além do tratamento da comunidade encarcerada principalmente o público feminino que é submetido a estabelecimentos pensados para o sexo masculino, onde não tem acolhimento adequado e não são tratadas como mulheres, menos ainda, como seres humanos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**, 6. ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: Acesso em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.796, de 19 de dezembro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3. Acesso em: 13 de abril.2022.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 de abril.2022.

_____. Departamento Nacional Penitenciário. *Nota Informativa Nº 8/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS*. Referência: Processo SEI nº 08016.004023/2020-88 Assunto: Orientação sobre o novo Coronavírus para o sistema prisional. Disponível em: https://www.gov.br/depen/ptbr/arquivos/Nota_Informativa_8_Coronavirus_APS_Prisional.pdf. Acesso em: 11 abril.2022.

_____. **Departamento Nacional Penitenciário. Projeto BRA34/2018:** produto relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02,03,04/organização, Marcos Vinícius Moura Silva – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 abril. 2022.

CNJ. **Boletim Mensal CNJ de monitoramento Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/boletim-covid-19-agosto2022.pdf>. Acesso em: 21 set.2022

CORREIA, Vinícius, M. et al. **Manual de condutas na COVID-19**. Editora Manole, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555765113/>. Acesso em: 18 out. 2022.

GRAEBIN, Vanessa Francieli de Abreu Henkes. **A execução penal vista no sistema carcerário feminino a partir de uma perspectiva de proteção aos direitos humanos constitucionalizados**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4618> acesso em: 7 abril. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MATTOS, *Impactos da COVID-19: mulheres encarceradas e as principais medidas adotadas no Brasil*. 2021. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/EscritorioMidia/200423-paper-direitos-das-mulheres_covid-19.pdf. Acesso em: 12 de abril.2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal* / Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

NÓBREGA, Gláucio. Covid-19: O Que Todo Médico Precisa Saber, Thieme Brazil, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555720242/>. Acesso em: 18 out. 2022.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema Prisional*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008.

PRISION STUDIES. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 18 out. 2022.

SBMFC. Grupo de Trabalho em Saúde Prisional da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. *Medidas e orientações para o enfrentamento da COVID-19 nas prisões, 2020*.

SOEIRO, Alexandre. *Covid-19: temas essenciais*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2020.

TINOCO, Dandara. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas**. Instituto Igarapé. Julho de 2020, Disponível em: http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Osefeitosdocoronavirus_navidademulherespresaseegressas.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2022.

RIBEIRO, Nathália Fracassi; MARTA, Taís Nader. **A finalidade da pena privativa de liberdade: Ressocializar ou revidar**. v. 5, 2018. Acesso em: 20 set. 2022

PAULA, Letícia Reis de; SALES, Jessica Silvia de Carvalho. Direitos Humanos no Sistema Carcerário.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/> . Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, Rayra Pereira Buriti. **Vida e realidade: condição de saúde das mulheres encarceradas em tempos de pandemia de COVID-19**. p. 83, 2022. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/52645/rayra_pereira_buriti_santos_ensp_mest_2022.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em: 21 set.2022.

SUSEPE, **Tipos de regime.** Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=136. Acesso em: 10 set. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam.** v.1, p. 103, p.104, p.74, 2015. Disponível em: <https://classroom.google.com/c/NDg4NzYzNjM3NzU3/m/NDg5MjYxMzQ5NzY3/details?pli=1>. Acesso em 21 set. 2022.

WPB: **Do mais alto ao mais baixo - total da população prisional.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 10 set. 2022.

COVIDNASPRISOES: **Identificação e protocolo para perfis de risco e casos suspeitos de covid-19.** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1IjgKfPphybXtXK0XI69qzwh4y_Nk1ovw/view. Acesso em: 10 nov. 2022.